

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 01ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0009466-67.2016.8.19.0029

**EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA, MR
LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME, PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA., MC
LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA., ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS
MINERAIS LTDA., TOMTER RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., (“GRUPO PAKERA”),**
todas em recuperação judicial e já qualificadas, vêm, por seus advogados, nos autos do
processo em epígrafe, em atendimento ao disposto no despacho de fls. 16477¹ o qual
remete cumprimento integral do comando judicial de fls. 16094/16096, expor e ao final
requerer o que segue:

I

**DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS DA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

1. As Recuperandas informam que as informações contábeis e financeiras para elaboração dos competentes relatórios referentes aos meses de maio a julho de 2022 já foram enviadas à i. Administradora Judicial, bem como as informações referentes aos meses de agosto a dezembro de 2022.
2. Assim sendo, resta atendida pelas Recuperandas a determinação deste D. Juízo quanto a este ponto.

¹ Manifestação das Recuperandas nos termos do art. 218, §4º do CPC.

II

DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

3. Outrossim, no despacho acima apontado, foi requerida a intimação das Recuperandas a se manifestarem quanto à remuneração da i. Administração Judicial, face ao tempo de duração do presente processo, conforme petições de fls. 15889/15896 e fls. 11634/16440.

4. Em face disso, em contato com o a i. Administradora Judicial solicitou-se então os termos da proposta de remuneração complementar diante da extensão do trabalho realizado, tendo sido informado que seria de 0,5 % (meio por cento) sobre o valor dos créditos concursais.

5. Assim sendo ficou ajustado o pagamento de R\$ 336.597,00 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais) em 12 parcelas mensais e sucessivas, sendo as 6 (seis) primeiras no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e as 6 (seis) últimas no valor de R\$ 36.099,50 (trinta e seis mil, noventa e nove reais e cinquenta centavos) a serem pagas pelas Recuperandas à *longa manus* do juízo, o que representará sua remuneração final, não cabendo mais qualquer incremento, ante o pedido de encerramento da recuperação judicial adiante deduzido.

III

DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6. A presente recuperação judicial foi distribuída em 08/09/2016, com seu processamento deferido em decisão datada de 25/11/2016 (fls. 824/826), com prorrogação do *stay period* de 60 (sessenta) dias úteis dias em decisão datada de 28/03/2018 (fls. 3999/4005).

7. A Assembleia Geral de Credores ocorreu em 08/11/2018 (1ª Convocação, vide fls. 6129/6136) e em 22/11/2018 em 2ª convocação na qual houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 6197/6198).

8. O plano de recuperação judicial foi homologado e a recuperação judicial concedida em decisão datada de 11/07/2019 (fls. 6579/6593), cuja intimação se deu em 20/08/2019, conforme certidão de fls. 7607/7623.

9. Assim, diante do interregno de dois anos a que alude o art. 61 da Lei 11.101/2005 (“LRF”)² e do cumprimento do plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, o que pode ser atestado a qualquer momento pela i. Administradora Judicial e pelos documentos acostados em anexo que comprovam o pagamento dos credores devidamente credenciados (**doc. 01 e doc. 02**), já seria necessário o encerramento do presente processo recuperacional.

III.A DO PAGAMENTO DA CLASSE I - TRABALHISTA

10. Pertinente se faz o esclarecimento específico quanto ao pagamento da Classe I, que de acordo com o Termo Aditivo, fls. 6203/62088, ficou estabelecido que todo crédito trabalhista devido pelo “Grupo Pakera” é objeto do Plano Especial de Execução deferido pelo Ato nº 111/2016, perante a Coordenadoria de Apoio à Execução – CAEX do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, autuado sob nº 0001408-18.2016.5.01.0000.

11. Posteriormente o CAEX foi centralizado no Processo Piloto – Reclamação Trabalhista nº 0010322-24.2014.5.01.0491 perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé – TRT da 1ª região.

12. Os pagamentos são realizados de forma parcelada em obediência à ordem judicial proferida pela Corte Especializada e à necessidade dos trabalhadores que já começaram a receber seus créditos, respeitando-se o critério igualitário e mediante rateio entre os trabalhadores conforme critérios estabelecidos pelo próprio TRT.

13. Tal como foi deferido o CAEX igualmente foi encerrado no âmbito do processo piloto junto à RT 0010322-24.2014.5.01.0491, que não obstante o seu encerramento, as Recuperandas continuaram a realizar depósito regularmente, o que

² Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

então foi considerado para fins de afetação a Reclamação Trabalhista nº 0102369-46.2016.5.01.0491 em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé (**doc. 03**) o qual vem sendo cumprido.

III.B

DO PAGAMENTO DA CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

14. Quanto aos credores quirografários, as Recuperandas esclarecem que da mesma forma vêm cumprindo com o disposto no Plano de Recuperação tendo realizado mensalmente o pagamento daqueles credores que realizaram o seu credenciamento mediante a informação dos dados bancários, conforme previsto no PRJ, conforme se comprova dos comprovantes também anexos.

III.C

DO PAGAMENTO DA CLASSE IV – ME/EPP

15. No que concerne aos credores da Classe IV, informam as Recuperandas que não houve credenciamento bancário de nenhum dos credores relacionados, nos termos previstos no plano de recuperação judicial homologado, não havendo que se falar em seu descumprimento.

16. Assim sendo, requer-se seja determinado o encerramento da recuperação judicial das Recuperandas, com fulcro o art. 61 da LRF.

IV

DA APURAÇÃO E LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS E VINCULADOS AO PROCESSO

17. Em análise às guias de depósito disponibilizadas na página de consulta deste processo no sítio do TJRJ, é possível apurar a existência do montante de R\$ 128.220,49 (cento e vinte e oito mil duzentos e vinte reais e quarenta e nove centavos) à disposição deste D. Juízo. Senão, veja-se:

Guia de Depósito

Nº Guia	Situação da Guia	Valor Pago	Data do Pagamento
081010000082972089	Disponível	R\$ 24769.34	02/06/2022
081010000080435825	Disponível	R\$ 61083.32	04/03/2022
081010000074637241	Disponível	R\$ 1607.47	20/07/2021
081010000071520050	Disponível	R\$ 21117.86	24/03/2021
081010000069499804	Disponível	R\$ 19642.5	16/12/2020

18. Contudo, é possível que existam outros depósitos não especificados acima.

19. Deste modo, para que as Recuperandas possam ter conhecimento acerca dos efetivos valores disponíveis, vêm reiterar a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que seja disponibilizado o extrato das contas vinculadas à presente recuperação judicial, o denominado “fundo recuperacional”, em complemento ao requerimento já realizado pela Administradora Judicial e deferido por este D. Juízo às fls. 16094/16096.

20. Não obstante, desde já requer que o montante de **R\$ 128.220,49** (cento e vinte e oito mil duzentos e vinte reais e quarenta e nove centavos) já depositados, acrescido do valor de **R\$ 39.488,65** (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) retido na execução fiscal de nº 5000696-66.2020.4.02.5105 (ofício às fls. 15105/15107 e manifestação das Recuperandas às fls. 15288/15292) sejam desde logo transferidos para a Justiça do Trabalho³ para a continuidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

³ Para o processo piloto de nº 0102396-46.2016.5.01.0491 em trâmite perante à 1ª Vara do Trabalho de Magé, que concentra o CAEX das Recuperandas, a fim de que possam servir para a quitação dos processos trabalhistas em curso.

V

DO TRATAMENTO DO PASSIVO FISCAL

21. Não obstante não seja esse um requisito legal para o encerramento da Recuperação Judicial, haja vista o que determina do art. 61 da LRF⁴, tendo em vista a manifestação do ilustre membro do Ministério Público às fls. 16016 e deste D. Juízo no despacho informado no início da peça, as Recuperandas informam que estão em fase de auditoria para apuração do seu efetivo passivo fiscal, levando em consideração que parte significativa do seu endividamento pode não mais ser exigível em função da prescrição, assim como ilegalidades apontadas nas discussões judiciais em curso.

22. Assim, face à incerteza quanto ao correto valor devido e tendo em vista os elevados valores apontados pela PGFN (**doc. 04**), não podem ainda as Recuperandas aderirem a nenhum parcelamento, até porque, nos moldes atuais, seria intangível sua regularização.

23. O tratamento da dívida pressupõe que as Recuperandas tenham capacidade de pagamento, pois de nada adiantaria buscar uma negociação sem recursos compatíveis para a faina.

24. Portanto, tão logo encerrado esse diagnóstico, as Recuperandas realizarão uma avaliação quanto a possibilidade de propor uma transação individual ou negócio jurídico processual adequados a sua realidade financeira atual.

VI

DA BAIXA DAS ANOTAÇÕES JUNTO AOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS E CADASTROS DE INADIMPLENTES

25. Segundo o STJ, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, e em vista da novação ocorrida, que pressupõe a extinção da obrigação original, imperativo se faz a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome das Recuperandas e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano.

⁴ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

26. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. **Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.** 5. **Recurso especial provido.** (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012) ”*

27. Portanto, indispensável a baixa nos cartórios de protesto e demais negativas das Recuperandas referentes aos créditos concursais, por ocasião da homologação do plano de recuperação judicial e seu encerramento.

VII DOS PEDIDOS

28. Ante o exposto requer-se:

- (i) Seja intimado o i. Administrador Judicial para informar quanto ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas;
- (ii) Após a manifestação acima seja proferida sentença de encerramento da Recuperação Judicial das Recuperandas, nos termos do art. 61 c/c art. 63 da LRF e expedidas as comunicações de estilo aos órgãos competentes, especialmente à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro a fim de fazer constar que as sociedades não se encontram mais em recuperação judicial;
- (iii) Seja apurado o saldo da conta judicial vinculada ao presente processo para fins de levantamento pelas Recuperandas ou transferência para os autos do processo piloto de nº 0102396-46.2016.5.01.0491 em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Magé, que concentra o CAEX das Recuperandas;
- (iv) A expedição de ofício ao SPC⁵, Serasa⁶ e Tabelionatos de Protestos, para que efetuem a baixa de inscrições em nome das Recuperandas e de seus sócios, bem como de protestos de títulos existentes em cartórios, referentes a créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial.

Termos em que, esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro

OAB RJ nº 135.639

Alessandra Cristina de Araujo Coelho

OAB RJ nº 165.775

Luciana Abreu dos Santos

OAB RJ nº 124.353

⁵ Av. Almirante Barroso, 6 - 6º andar - Sala 601, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-000 ou via SISTCADPJ pelo cadastro vinculado ao CNPJ nº 34173682000318, em nome de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (SPC BRASIL).

⁶ Rua da Assembleia, 10- Sala 2.613 - 26º Andar - Ed. Candido Mendes, Centro - CEP: 20011-901 ou via SISTCADPJ pelo cadastro vinculado ao CNPJ nº 62173620000180, em nome de SERASA S A (SERASA EXPERIAN).